



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006002/2006-96
Recurso nº 66Voluntário
Resolução nº **3201-000.566 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2015
Assunto CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente JOHNSON & JONHSON INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario.

Trata-se de auto de infração para cobrança de multa por erro de classificação fiscal e multa por falta de licenciamento para a importação.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalme

nte em 17/12/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 29/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O interessado foi autuado em face da classificação fiscal incorreta. Foram lançadas multa por falta de licenciamento e multa por erro de classificação.

Segundo a autoridade aduaneira, foi rejeitado o enquadramento do produto importado no código 3206.11.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e imputado o código 3206.11.30.

Intimado em 16/10/2006, o interessado apresentou impugnação, juntada às fls. 25 e ss., em 16111/2006. Alega:

1. Recolheu a multa proporcional ao valor aduaneiro e juros, mas discorda da multa por falta de licença de importação.

2. Requer seja processado o pagamento feito (Darf em fl. 89) e extinto o crédito tributário.

3. Na declaração de importação, o produto foi descrito como

"HOMBIFINE S-35 MISTURA DE DIOXIDO DE TITANIO É SIMETHICONE. PÓ BRANCO FINO".

A descrição indica a natureza da mercadoria.

4. A correta descrição da mercadoria impede a aplicação da multa impugnada. Cita Ato Declaratório Normativo Cosit n 2 12/1997.

5.. O fato é atípico. Cita doutrina.e julgados.

6. A imposição da multa sem a ocorrência da infração ofende o princípio da moralidade administrativa. Recebida a impugnação pela repartição a quo,. os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento e distribuídos ao relator, com 91 fl.

Na decisão recorrida afirma-se que a descrição apresentada pela Recorrente omitiu informação importante, qual seja, que o produto importado é uma "preparação a base de dióxido de titânio, impregnado com polissiloxano", essencial para o enquadramento no código 3206.11.30, o qual foi imputado pela fiscalização.

Assim, o fato de a Recorrente não ter empregado a palavra "preparação", mas . "mistura ensejou a imposição da multa por falta de licenciamento na importação.

Em sede de recurso voluntário, alega a Recorrente, em síntese, que inexistiu falta de licença de importação; pois embora tenha descrito corretamente o produto na Declaração de Importação, por um mero equívoco, de acordo com o entendimento da Fiscalização, classificou a mercadoria erroneamente. Nesse caso, aplicável o ADN n.º 12197 da COSIT.

É o relatório.

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Com relação ao recurso voluntário, verifica-se que esse se circunscreve à aplicação de multa por falta de licenciamento nas importações.

Contudo, não está esclarecido nos autos se o produto, com a nova reclassificação fiscal pretendida pela fiscalização, importado pela Declaração de Importação (D.I.) nº 02/0625618-8, registrada em 16/07/2002, estaria sujeito a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96.

Portanto, resta claro que é condição necessária para a verificação da subsunção do fato ao tipo sancionatório, a realização de diligência para que a autoridade preparadora providencie esclareça o referido ponto, para que se conclua o julgamento.

Destarte, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, cumpre ao julgador administrativo buscar a base empírica sobre a qual lastreará o seu convencimento, devendo buscar, de ofício as provas que julgar necessárias.

Em face do exposto, proponho a conversão de julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe se a mercadoria em questão estaria sujeita ao licenciamento na importação.

A Recorrente e a Recorrida devem ser cientificadas dos procedimentos referentes à diligência efetuada para que, desejando, manifeste-se a respeito, no prazo de 30 dias, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Após, os autos deverão retornar a esta Turma, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo